

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0019324.60.2014.8.09.0130

COMARCA DE PORANGATU

AUTOR : ANTÔNIO BORGES LEAL FILHO

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO : ANTÔNIO BORGES LEAL FILHO

RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível**, atinentes à sentença (evento nº 3 – doc. 66), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da comarca de Porangatu, Dr. Felipe Alcântara Peixoto, nos autos da **Ação Administrativa**, proposta por **ANTÔNIO BORGES LEAL FILHO**, em face do **ESTADO DE GOIÁS**.

O Autor (**ANTÔNIO**) ajuizou ação anulatória de ato administrativo, contra o **ESTADO DE GOIÁS**, alegando nulidade nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), no processo administrativo nº 04715/12, as quais lhe imputaram um débito, no valor total de R\$ 128.932,50 (cento e vinte oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), decorrente de suposto pagamento a maior de subsídios aos vereadores, no exercício de 2007, quando era presidente da Câmara Municipal de Porangatu-GO.

Ao final, pleiteou o seguinte: **a)** Em caráter liminar, a suspensão da eficácia das decisões prolatadas pelo TCM, no processo administrativo nº 04715/12 (acórdão nº 00032/09 e acórdão nº 11296/11);

b) No mérito, a anulação das referidas decisões administrativas, extinguindo a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 128.932,50 (cento e vinte oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos); **c)** A condenação do Réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A sentença **julgou procedente o pedido inicial**, para declarar a nulidade das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), extinguindo o débito imputado, no valor de R\$ 128.932,50 (cento e vinte oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e condenando o Réu (**ESTADO DE GOIÁS**) ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - (evento nº 3 - doc. 66).

Os autos subiram ao Tribunal, em virtude da Remessa Necessária.

Inconformado, o **ESTADO DE GOIÁS** interpôs a presente Apelação Cível (evento nº 3 - doc. 69), suscitando a impossibilidade jurídica do pedido, por ser inviável, ao Poder Judiciário, rever o mérito administrativo, ou seja, modificar a fundamentação do TCM, que rejeitou as contas apresentadas pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Porangatu, imputando-lhe o débito questionado.

Defendeu a legalidade do acórdão nº 11.296/11, prolatado pelo TCM, que reconheceu que o ex-presidente da referida Câmara Municipal, ora Apelado, descumpriu o limite constitucional, pagando, a maior, os subsídios dos vereadores da época, o que ocasionou efetivo dano ao erário.

Contemplou que o Recorrido não agiu no estrito cumprimento do dever legal, considerando que ele não é obrigado a cumprir normativo legal evidentemente inconstitucional.

Destacou a competência do TCM, para fiscalizar e

julgar as contas dos municípios, atinente à fixação dos subsídios dos agentes políticos, ressaltando que foi obedecido o contraditório e a ampla defesa, em relação ao Recorrido, tendo este oportunidade de manifestar-se, no processo administrativo, que culminou na rejeição das contas por ele prestadas.

Atribuiu a responsabilidade do débito questionado ao ex-gestor, tendo em vista que ele foi o ordenador das despesas, demonstrando o seu dolo (elemento subjetivo).

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, mantendo-se os acórdãos do TCM, que julgaram irregulares as contas do ex-gestor da Câmara Municipal de Porangatu, ora Recorrido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Preparo ausente, por tratar-se de recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual.

O Apelado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso manejado (evento nº 3 – doc. 76).

A Procuradoria Geral de Justiça, por seu representante, ilustre Dr. José Eduardo Veiga Braga, deixou de intervir no feito, diante da ausência de interesse público (evento nº 11).

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0019324.60.2014.8.09.0130

COMARCA DE PORANGATU

AUTOR : ANTÔNIO BORGES LEAL FILHO

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO : ANTÔNIO BORGES LEAL FILHO

RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Obrigatória e da Apelação Cível e passo a analisá-las em conjunto.

Conforme relatado, trata-se de **Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível**, atinentes à sentença (evento nº 3 – doc. 66), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da comarca de Porangatu, Dr. Felipe Alcântara Peixoto, nos autos da **Ação Administrativa**, proposta por **ANTÔNIO BORGES LEAL FILHO**, em face do **ESTADO DE GOIÁS**.

O Autor (**ANTÔNIO**) ajuizou ação anulatória de ato administrativo, contra o **ESTADO DE GOIÁS**, alegando nulidade nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), no processo administrativo nº 04715/12, as quais lhe imputaram um débito, no valor total de R\$ 128.932,50 (cento e vinte oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), decorrente de suposto pagamento a maior de subsídios aos vereadores, no exercício de 2007, quando era presidente da Câmara Municipal de Porangatu-GO.

Ao final, pleiteou o seguinte: **a)** Em caráter liminar, a suspensão da eficácia das decisões prolatadas pelo TCM, no processo administrativo nº 04715/12 (acórdão nº 00032/09 e acórdão nº 11296/11); **b)** No mérito, a anulação das referidas decisões administrativas, extinguindo a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 128.932,50 (cento e vinte oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos); **c)** A condenação do Réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A sentença **julgou procedente o pedido inicial**, para declarar a nulidade das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), extinguindo o débito imputado, no valor de R\$ 128.932,50 (cento e vinte oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e condenando o Réu (**ESTADO DE GOIÁS**) ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - (evento nº 3 – doc. 66).

Os autos subiram ao Tribunal, em virtude da Remessa Necessária.

Inconformado, o **ESTADO DE GOIÁS** interpôs a presente Apelação Cível (evento nº 3 – doc. 69), suscitando a impossibilidade jurídica do pedido, por ser inviável, ao Poder Judiciário, rever o mérito administrativo, ou seja, modificar a fundamentação do TCM, que rejeitou as contas apresentadas pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Porangatu, imputando-lhe o débito questionado.

Defendeu a legalidade do acórdão nº 11.296/11, prolatado pelo TCM, que reconheceu que o ex-presidente da referida Câmara Municipal, ora Apelado, descumpriu o limite constitucional, pagando, a maior, os subsídios dos vereadores da época, o que ocasionou efetivo dano ao erário.

Contemplou que o Recorrido não agiu no estrito cumprimento do dever legal, considerando que ele não é obrigado a cumprir

normativo legal evidentemente inconstitucional.

Destacou a competência do TCM, para fiscalizar e julgar as contas dos municípios, atinente à fixação dos subsídios dos agentes políticos, ressaltando que foi obedecido o contraditório e a ampla defesa, em relação ao Recorrido, tendo este oportunidade de manifestar-se, no processo administrativo, que culminou na rejeição das contas por ele prestadas.

Atribuiu a responsabilidade do débito questionado ao ex-gestor, tendo em vista que ele foi o ordenador das despesas, demonstrando o seu dolo (elemento subjetivo).

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, mantendo-se os acórdãos do TCM, que julgaram irregulares as contas do ex-gestor da Câmara Municipal de Porangatu, ora Recorrido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Preparo ausente, por tratar-se de recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual.

O Apelado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso manejado (evento nº 3 – doc. 76).

A Procuradoria Geral de Justiça, por seu representante, ilustre Dr. José Eduardo Veiga Braga, deixou de intervir no feito, diante da ausência de interesse público (evento nº 11).

Após análise dos autos, entendo que a Remessa Obrigatória e o Apelo merecem provimento, como passo a demonstrar.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O **ESTADO DE GOIÁS** suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, alegando ser inviável, ao Poder Judiciário, rever o mérito administrativo, ou seja, modificar a fundamentação do Tribunal de Contas

dos Municípios, que rejeitou as contas apresentadas pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Porangatu, ora Apelado, imputando-lhe o débito questionado.

Em que pese tal alegação, entendo sem razão o Apelante, pois não há falar-se que a decisão, proferida no âmbito administrativo do Tribunal de Contas, faz coisa julgada na Justiça Comum, diante o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88).

Acerca do tema, oportuna a transcrição de trecho da obra de Emerson Garcia:

"(...) inexistente qualquer óbice quanto à possibilidade de o Poder Judiciário rever a decisão administrativa proferida pelo órgão auxiliar de controle financeiro, pois 'não se trata de rejugamento pela Justiça Comum, porque o Tribunal de Contas é órgão administrativo e não julgante, e sua denominação de Tribunal e a expressão de julgar ambas são equívocas. Na verdade é um Conselho de Contas e não as julga, sentenciando a respeito delas, mas apura a veracidade delas para dar quitação ao interessado, em tendo-as como bem prestadas, ou promover condenação criminal e civil do responsável verificando o alcance. Apura fatos. Ora, apurar fatos não é julgar." (In Improbidade administrativa, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006).

Neste sentido, cito a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...). 5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: "Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

0019324.60 (27-F)

sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

**Assim nos termos d mencion d legal
nã há qualquer vinculaçã entre a d preferid
pe Tribunal d Con d União e o ajuiz d
açã d improbid pe o Po Ju
Assim em virtu d princípi d in das
i a e ju e d
inafas d juris a a d titul d
açã civil d improbid a e d Po
Ju nã po s preju ou mesmo
restringid pel d proferid n esfe
a (fls. 498-502). 6. (...). 7. Recurso**

Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento". (STJ/2ªTurma, REsp 1504007/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/06/2016). Grifei.

**"(...). 1 O Controle exercid pe Tribunal d Con
nã é juris por iss que nã há qualquer
vinculaçã d d proferid pe órgã d
controle e a possibilid d s o a impugn em
s d açã d improbid a suj
a controle d Po Ju co express
previ d a 21 in II d L nº 8.429/92
Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em
20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG,
Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p.
255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em
18/08/2009, DJe 31/08/2009. 2. (...). 6 A n d
Tribunal d Con d órgã d controle auxili d**

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

0019324.60 (27-F)

Po **Legisl** **d** **que su** **a** **é**
me **fiscaliz** **e suas d** **têm c**
técnico-a **nã encer** **a**
ju **o que resul** **n impossibilid** **d suas**
d **produzirem** **cois** **judg** **e por**
co **nã vincul** **a a** **d Po**
Ju **s** **passív** **d revi** **por este Po**
máxime em f **d Princípi** **Co** **d**
Inafas **d Controle Juris** **à luz d**
a 5º in XXXV d CF/88 7. (...). 12. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*” (STJ/1ª Turma, REsp n. 1032732/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/12/2009). Grifei.

Logo, rejeito a tese de impossibilidade jurídica do pedido.

DA NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (TCM).

Ao que ressei dos autos, a sentença julgou procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade das decisões expedidas pelo TCM, extinguindo o débito imputado, no valor de R\$ 128.932,50 (cento e vinte oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Condenou o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O **ESTADO DE GOIÁS** defendeu, no presente apelo, as seguintes teses: **a)** legalidade do acórdão nº 11.296/11, prolatado pelo TCM, que reconheceu que o ex-presidente da referida Câmara Municipal, descumpriu o limite constitucional, pagando, a maior, os subsídios dos vereadores da época; **b)** que o ex-presidente da Câmara Municipal não agiu no estrito cumprimento do dever legal, considerando que ele não é obrigado a cumprir normativo legal evidentemente inconstitucional; **c)** que a conduta

praticada ocasionou efetivo dano ao erário, em razão do pagamento a maior, descumprindo os limites impostos na CF/88; **d)** a competência do TCM, para fiscalizar e julgar as contas do município, atinente à fixação dos subsídios dos agentes políticos; **e)** que foi obedecido o contraditório e a ampla defesa, em relação ao Recorrido, tendo este, oportunidade de manifestar-se, no processo administrativo, que culminou na rejeição de suas contas prestadas; **f)** a responsabilidade do débito questionado, ao ex-gestor, tendo em vista que ele foi o ordenador das despesas, demonstrando o seu dolo (elemento subjetivo).

Como cediço, a Constituição de 1988, após inúmeras modificações, através de emendas constitucionais, estabeleceu, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 25, de fevereiro de 2000, que a remuneração do vereador está condicionada a percentuais, em função da população de seu município, conforme a redação atual da Carta da República, que dispõe o seguinte:

"Artigo 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI

-

o

s

i

o

d

os

Vere

d

or

e

s s fix

máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº

25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)“.

Com efeito, devem os representantes eleitos ao Legislativo Municipal, principalmente o Presidente da Câmara, obediência às regras constitucionais. Não se trata de boa, ou má-fé do agente político, mas sim, de que, tecnicamente, ele só pode fazer o que lhe é permitido pelo texto constitucional e orientado pela Lei Municipal local.

Analisando os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas dos Municípios (evento nº 3 – doc. 8), depreende-se que, ao apreciar o balancete do ano de 2007, tal órgão constatou que o Apelado teria efetuado, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Porangatu, o pagamento dos subsídios dos vereadores, em valor acima do teto constitucional, no total de R\$ 482.389,50 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), já que autorizou o pagamento de R\$ 4.293,00 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais) a cada um deles, contrariando a Resolução nº 03594/95 do TCM/GO, que definiu o subsídio do vereador, no período de 2005 a 2008, em R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

Por oportuno, transcrevo a fundamentação exposta no acórdão nº 11.296/11, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), que manteve, em parte, o acórdão nº 00032/09, do citado órgão julgador:

"(...)Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário ao Balancete do 3º Quadrimestre de 2007, da Câmara Municipal de Porangatu, visando a reforma da decisão contida no Acórdão AC n.º 00032/09 (processo n.º 02640/2008), que julgou IRREGULARES as contas de gestão do Sr. Antônio Borges Leal Filho, Presidente da Câmara de Porangatu, no exercício de 2007, em razão da permanência das falhas apontadas no Relatório Conclusivo nº 1343/2008, bem como determinou a abertura do processo de imputação de débito, na importância total de R\$ 355.440,64.

(...)

*DA ANÁLISE - Com as justificativas do recorrente e apresentação do documento de fl. 010, vol. 1/6 - processo nº 03654/09, verificou-se que foi apresentada a declaração informando o período de afastamento de vereadores. **Fo a***

c

s

ma

g

e

s

(...)

Conforme a conclusão do Certificado nº 1905/11, originada do texto acima, a Secretaria de Recursos entendeu por conhecer do presente Recurso e por dar-lhe provimento parcial em razão da permanência das irregularidades acima indicadas,

d

R

el . Grifei.

Assim, o Tribunal de Contas dos Municípios, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas pelo artigo 22, inciso V, de seu Regimento Interno (*deliberar sobre a legalidade dos atos fixatórios de subsídios dos agentes políticos dos municípios, bem como dos de revisão de que trata o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, anotando-os para fins de acompanhamento dos respectivos pagamentos*), de pronto, verificou o equívoco no pagamento do subsídio dos vereadores, na Câmara Municipal de Porangatu, no exercício de 2007, de acordo com o teto remuneratório fixado na Carta Magna.

Destarte, o pagamento e, conseqüentemente, o recebimento de subsídio, a maior, por parte dos vereadores, por si, já evidencia a ilegalidade da verba concedida e o desrespeito aos ditames constitucionais.

Não há, outrossim, como atribuir-se legitimidade a ato praticado em manifesta afronta à Constituição Federal, sendo irregular o pagamento de subsídios, em descompasso com o teto remuneratório ali fixado, ainda que com amparo em lei local.

No caso, demonstrada a ilegalidade das contas apresentadas, e não comprovando o Recorrido alguma irregularidade

processual, no âmbito administrativo, que culminou na sua responsabilização ao adimplemento da diferença dos subsídios pagos a maior, não há falar-se em nulidade dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. INTERFERÊNCIA NAS DECISÕES DO TCE. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS. TETO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL 2.180/2004. 1- (...). 3

- **Conf**
a
e
Magna 4- **Há**
d s julg
d
c
o

Recurso de apelação conhecido e provido." (TJGO/5ªCC, AC nº 222524-62.2012.8.09.0130, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, DJe nº 1843 de 07/08/2015). Grifei.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS. TETO CONSTITUCIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA. LEI MUNICIPAL 2.180/2004. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERA INTENÇÃO DE REDISCUTIR O RESULTADO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO INADMISSÍVEL. 1. (...). 2. **Há**

d s julg
d

**vere
d
or
e
s**

. 3. (...) 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO/5ªCC, DGJ nº 233300-24.2012.8.09.0130, Rel. DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA, DJe nº 1652 de 17/10/2014). Grifei.

Desse modo, o ato do Autor/Apelado, consistente na concessão de subsídio aos vereadores, em limite superior ao estabelecido na Carta Magna, despeitou os ditames constitucionais, sendo considerado ilegal, razão pela qual merece ser reformada a sentença, para manter os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que desaprovaram os balancetes apresentados pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Porangatu e lhe imputou um débito no valor total de R\$ 128.932,50 (cento e vinte oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), decorrente do pagamento a maior de subsídios aos vereadores, no exercício de 2007.

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Considerando a modificação do ato sentencial, com o julgamento de improcedência do pedido autoral, **inverto o ônus** sucumbencial e condeno o Autor/Apelado a arcar com todas as despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 8º e 11, do CPC/2015, aliado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito:

"(...). 3. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. FIXAÇÃO EM GRAU RECURSAL. **Em
r**

**ã
o
d
a
a**

Devidos os honorários advocatícios, na hipótese de triunfo ou sucumbência em grau recursal, seja para remunerar o procurador responsável ou para desestimular aventuras recursais. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO/4ªCC, AC nº 0097305-14.2014.8.09.0051, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, DJe de 17/11/2017). Grifei.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, **conheço da Remessa Necessária e da Apelação Cível e lhes dou provimento**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido anulatório e, de consequência, inverter o ônus sucumbencial, para condenar o Autor/Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 8º e 11, do CPC/2015, aliado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o voto.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2018

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0019324.60.2014.8.09.0130
COMARCA DE PORANGATU

AUTOR : ANTÔNIO BORGES LEAL FILHO
RÉU : ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
APELADO : ANTÔNIO BORGES LEAL FILHO
RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DAS DECISÕES DO TCM PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES. EXERCÍCIO DE 2007. VIOLAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL E À RESOLUÇÃO Nº 03594/05 DO TCM. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Tribunal de Contas dos Municípios é órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, cuja atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não produzindo coisa julgada e, portanto, passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, diante do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

2. Desde a vigência da Emenda Constitucional nº 25, de fevereiro de 2000, o subsídio dos vereadores deve ser fixado, observando-se os critérios estabelecidos

na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.

3. Na hipótese, a sentença merece reforma, pois deve ser julgado improcedente o pedido de anulação das decisões, proferidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, porquanto, de fato, as contas apresentadas, pelo ex-presidente da Câmara de Vereadores de Porangatu, foram rejeitadas, em razão da ocorrência de pagamento a maior de subsídios aos vereadores, no exercício de 2007, ocasionando dano ao erário, por ter sido tal ato praticado sem a observância dos limites impostos pela CF/88 e pela Resolução nº 03594/05 do TCM.

4. Uma vez reformada a sentença, forçoso inverter o ônus de sucumbência, para condenar o Autor/Recorrido a arcar com todas as despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafos 8º e 11, do CPC/2015, aliado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0019324.60.2014.8.09.0130, DA COMARCA DE PORANGATU.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

0019324.60 (27-F)

Cível, por unanimidade de votos, em **conhecer da Remessa e da Apelação e provê-las**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator